



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000718-85.2024.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante OSMIR SASSARON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000718-85.2024.8.26.0180

APELANTE: OSMIR SASSARON

APELADO: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

VOTO Nº 40310

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência – Alegação do autor de ter sido vítima de golpe, sendo induzido a realizar transferências bancárias à conta mantida pela instituição financeira ré – Pretensão de responsabilização do banco por falha na prestação dos serviços quanto à abertura da conta destinatária por suposto golpista, sem observância às normas e aos critérios basilares de segurança e confiabilidade, conforme exigido pelo art. 2º, caput, da Resolução nº 4.753 do BACEN – Anterior ação de produção antecipada de provas, na qual o banco apresentou os documentos do titular da conta – Ausente provas mínimas do alegado golpe, bem como de que a instituição financeira não cumpriu com os procedimentos de segurança para verificar a autenticidade do titular da conta - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “ação de reparação de dano decorrente de ato ilícito” ajuizada por **OSMIR SASSARON** em face de **BANCO SAFRA S/A**, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 180/185, cujo relatório é adotado, condenando o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Apela o autor, às fls. 188/197, sustentando, em síntese, que: **(a)** não houve conversas por aplicativos, nem expedição de boleto, tampouco cédulas de crédito, apenas transferência financeira da conta bancária do autor para a conta do terceiro criminoso (fl. 192, último parágrafo); **(b)** defeito da prestação de serviço quando da abertura da conta pela golpista, com falha do banco quanto aos procedimentos de segurança (fl. 193, 1º parágrafo); **(c)** a

conduta omissiva do réu possui nexo causal com os danos causados ao autor e, por consequência legal, cabe-lhe o dever de repará-los (fl. 196, 2º parágrafo); **(d)** requer o reconhecimento da responsabilidade do requerido em reparar o dano (material e moral) causado por terceiro (fl. 197); **(e)** prequestiona a matéria (fl. 197).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 201/209.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação de reparação de dano decorrente de ato ilícito*, por meio da qual o autor alega, em resumo, ter sido vítima de golpe ao ser induzido a realizar transferências bancárias à conta de titularidade de “ARAÚJO COMUNICAÇÕES”, mantida junto ao banco réu, à pretexto de quitação de pendências tributárias da empresa de seu filho.

Afirma que ajuizou anterior ação de produção antecipada de provas (n. 1001712-84.2022.8.26.0180) a fim de apurar a regularidade na abertura de tal conta e eventual responsabilidade do banco requerido, na qual pleiteou que o réu apresentasse os documentos utilizados na abertura da conta e, ainda, que o Juízo requisitasse aos órgãos públicos documentos de identificação pessoal para fins de comparação.

Nesse contexto, sustenta que a instituição financeira deve ser responsabilizada pelo ressarcimento dos valores transferidos (que

totalizaram R\$ 37.803,68), além de indenização extrapatrimonial, por não ter cumprido as exigências previstas no art. 2º da Resolução n. 4.753/2019 do Banco Central, o qual dispõe que, para fins da abertura de conta de depósitos, as instituições bancárias: *“devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado”*.

Com efeito, compulsando os autos da referida ação de produção antecipada de provas (autos n. 1001712-84.2022.8.26.0180), verifica-se que o banco réu apresentou cédula de crédito bancário com seguro prestamista (fls. 147/153), proposta de abertura de conta corrente e contratação de produtos e serviços (fls. 154/161 devidamente assinada pela representante da empresa titular da conta, Sra. Ana Regina de Araújo, documento pessoal desta, com foto (fl. 288), extratos bancários (fls. 266/281), ficha da JUCESP (fl. 282), entre outros.

Ademais, por meio de diligências junto à Polícia Federal e ao DETRAN, foram informados dados relativos à proprietária da empresa (fl. 290/292, 293/305 e 319/321), também com apresentação de fotografias da Sra. Ana Regina de Araújo, tendo o autor se manifestado, à fl. 325, no sentido de que as providências probatórias pleiteadas foram atendidas e, por conseguinte, exaurida a prestação jurisdicional, requerendo a homologação da ação.

A rigor, observa-se que a pretensão inicial formulada

carece de provas mínimas acerca do suposto golpe sofrido pelo autor, o qual se limita a juntar os comprovantes das operações bancárias que pretende ser restituído (fls. 28/31, destes autos), que se repetiram por vários dias, sem comprovar que os pagamentos ocorreram mediante coação para tal.

Ademais, diante dos documentos juntados pelo réu, ficou evidenciado que a instituição financeira cumpriu com os procedimentos de segurança para verificar a autenticidade do titular da conta (art. 2º da Resolução n. 4.753/2019 do BACEN), cujas movimentações indicam uma utilização regular por uma empresa legitimamente constituída.

Ausente, portanto, a prova do vício do serviço em relação ao réu (art. 14 do CDC).

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Fraude em transação via Pix - Alegação da própria autora de que forneceu senha e demais dados bancários aos réus, que realizaram transferências a si próprios - Pretensão de condenar os réus, bem como a instituição financeira na qual estes possuem conta bancária, ao pagamento de indenização por dano moral e material - Sentença de parcial procedência quanto a um dos réus e sentença de improcedência quanto à casa bancária - Insurgência da requerente - Alegação de falha na prestação de serviços pela instituição financeira ré tanto na abertura de conta, realizada sem a adequada identificação dos correntistas réus, quanto na falta de bloqueio dos valores transferidos - Descabimento - Embora a responsabilidade da instituição financeira seja objetiva, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano experimentado pela autora - Abertura de conta em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 4.753/2019 - Ausência de comprovação de que as transações destoaram do perfil dos corréus e, por conseguinte, indicaram suspeita de fraude - Ausência de ato ilícito por parte da instituição financeira ré, que apenas recebeu as ordens de pagamento enviadas - Danos morais - Inocorrência - Mero aborrecimento - Sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005155-21.2023.8.26.0564; Relator Des. Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024 – g.n.)

Por fim, conforme corretamente afirmado pelo Juízo “a quo”, a parte autora poderá ingressar com ação autônoma em face daqueles que foram beneficiados com os pagamentos, (o que, conforme observado pelo banco, trata-se da empresa “A R ARAÚJO”- fl.55), mas não diretamente contra o réu que não teve qualquer participação na fraude experimentada pelo demandante (fl. 185).

Logo, a r. sentença deve ser mantida, com o não acolhimento da pretensão de reparação por danos materiais e morais.

A teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao apelado ao percentual de 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator